



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.251.162 - MG
(2013/0188796-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : TRANSVERSAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS
THIAGO DA PAIXÃO RAMOS BOTELHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização.

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras:

(a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir;

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.251.162 - MG
(2013/0188796-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Transversal Transportes Ltda. opôs embargos de divergência contra o acórdão proferido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro Castro Meira, assim ementado:

'RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. TRANSPORTE INTERNO DE MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. SITUAÇÃO NÃO ABRANGIDA PELA ISENÇÃO DO ART. 14 DA MP 2.158-35/2001. INTERPRETAÇÃO NEUTRA E NÃO AMPLIATIVA DA REGRA DESONERATIVA. ART. 111 DO CTN.

O transporte interno de mercadorias entre o estabelecimento produtor e o porto ou aeroporto alfandegado, ainda que posteriormente exportadas, não configura transporte internacional de cargas, de molde a afastar a regra de isenção do PIS e da COFINS prevista no art. 14 da MP 2.158-35/2001.

A interpretação extensiva defendida pela impetrante e acolhida pelo aresto recorrido encontra óbice no CTN, especificamente no seu art. 111, inciso II, segundo o qual 'Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (...) outorga de isenção'.

Recurso especial provido' (e-stj, fl. 292).

As razões dos embargos de divergência dizem que o julgado diverge do que foi decidido nos autos do EREsp nº 710.260, R0, relatora a Ministra Eliana Calmon (e-stj, fl. 375/391).

2. Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização.

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras:

(a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir;

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, os acórdãos confrontados não tratam da mesma questão de direito; enquanto o acórdão embargado decidiu sobre a exigibilidade da contribuição ao PIS e da Cofins sobre 'as receitas auferidas com o transporte de mercadorias no território nacional, posteriormente exportadas', o acórdão paradigma examinou a incidência do ICMS 'sobre operações de transporte interestadual realizadas com o objetivo de destinar produtos para o exterior'.

Nego, por isso, seguimento aos embargos de divergência" (e-stj, fl. 396/397).

A teor do recurso, in verbis:

"... os acórdãos tratam, sim, da mesma questão de direito, repetindo, referente ao conceito de transporte internacional para fins de isenção tributária. Enquanto que para o acórdão paradigma o transporte até o porto, de mercadoria destinada à exportação, constitui transporte internacional, pois o fato de este ocorrer de duas ou mais maneiras, ou seja, em etapas, não lhe retira a natureza de transporte internacional, para o acórdão embargado o transporte até o porto de mercadoria destinada à exportação constitui uma nova prestação, especificamente transporte interestadual, que não guarda qualquer relação com o transporte internacional" (e-stj, fl. 412).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.251.162 - MG
(2013/0188796-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização.

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras:

(a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir;

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, os acórdãos confrontados não tratam da mesma questão de direito; enquanto o acórdão embargado decidiu sobre a exigibilidade da contribuição ao PIS e da Cofins sobre *"as receitas auferidas com o transporte de mercadorias no território nacional, posteriormente exportadas"*, o acórdão paradigma examinou a incidência do ICMS *"sobre operações de transporte interestadual realizadas com o objetivo de destinar produtos para o exterior"*.

Embora as razões do agravo regimental digam que o objeto da divergência se limite *"ao conceito de transporte*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

internacional para fins de isenção tributária" (e-stj, fl. 412), o acórdão embargado examinou a lide à luz do art. 14, V, § 1º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 - o que não ocorreu no acórdão paradigma.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0188796-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.251.162 /
MG

Números Origem: 1328758 200538000004423 201100895799 5038600

PAUTA: 09/10/2013

JULGADO: 09/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : TRANSVERSAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS
THIAGO DA PAIXÃO RAMOS BOTELHO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSVERSAL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS
THIAGO DA PAIXÃO RAMOS BOTELHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.